

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ 010222-24.2016.5.08.0000

1

SUSCITANTE:

VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

8ª REGIÃO

SUSCITADO:

E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SERVIÇOS". ENQUADRAMENTEO COMO ATIVIDADE BANCÁRIA, IMPOSSIBILIDADE. Por não exercerem atividade bancária, aqueles que trabalham no sistema "Big Serviços" não se enquadram nessa categoria e, por consequência, não direitos atraem os inerentes aos bancários.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, em que são partes, como suscitante, VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, e, suscitado, E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

TRABALHO DA 8ª REGIÃO suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo 0000274-56.2015.5.08.0012, às fls. 121-123v, a fim de ver sumulado entendimento sobre "enquadramento da atividade 'big serviços', exercida pela Big Bem, como bancária e, por conseguinte, atrair os direitos relacionados aos bancários para os funcionários que a exercem" (fls. 127), face a existência de dissenso entre algumas Turmas desta E. Corte em diversas ações onde a matéria é examinada.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer de fls. 133/139, manifestou-se pela admissibilidade do Incidente de Uniformização, no sentido de que seja acolhida a posição jurisprudencial da 1ª Turma deste Tribunal, conforme a fundamentação.

Foram-me encaminhados estes autos, nos termos do r. despacho de fls. 130.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8a/IUJ 010222-24.2016.5.08.0000

2

É O RELATÓRIO.

MÉRITO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a fim de ser estabelecida súmula da jurisprudência prevalente desta Corte sobre o enquadramento da atividade 'big serviços', exercida na empresa Big Bem, como bancária e, por conseguinte, atrair os direitos relacionados a essa categoria profissional para os empregados que desenvolvem esse mister.

Existem, conforme apontado no r. despacho da D. Vice-Presidente desta Corte, decisões divergentes entre as Turmas Regionais, ensejando a que se uniformize a jurisprudência.

As posições no sentido de não enquadrar os trabalhadores da empresa Big Bem como bancários são adotadas, por diversos fundamentos, por três Turmas deste Tribunal (2ª. 3ª e 4ª Turmas), entendendo somente a 1ª Turma por deferir o enquadramento. Os precedentes estão listados às fls. 121v/122v destes autos.

Esta 1ª Turma entende que a atividade guarda semelhança com bancário, porquanto recebe valores por terceiros e os mantém sobguarda. Todas as demais turmas, no entanto, fundam entendimento contrário em diversas razões, inclusive no que ficou decidido na ACP n. 0001020-98.2013.5.08.0009, acerca da impossibilidade de ser adotada a jornada reduzida de bancário ou outro direito dessa categoria para a atividade pretendida.

É assim que também penso. Não se trata de atividade bancaria aquela desenvolvida no sistema denominado "big serviços", porquanto o trabalho desenvolvido não se assemelha, salvo pequenas tarefas, àquelas inerentes ao bancário stricto sensu.

Assim considerando, entendo que os que exercem esse mister não podem ser enquadrados como bancários, não atraindo para si os direitos desses trabalhadores especiais.

Considerando os fundamentos expostos, proponho a edição da





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8ª/IUJ 010222-24.2016.5.08.0000

3

seguinte súmula:

"BIG SERVIÇOS". ENQUADRAMENTEO COMO ATIVIDADE BANCÁRIA, IMPOSSIBILIDADE. Por não exercerem atividade bancária, aqueles que trabalham no sistema 'Big Serviços' não se enquadram nessa categoria e, por consequência, não atraem os direitos inerentes aos bancários.

É minha manifestação, s.m.j.

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, o acolho, para propor a edição da seguinte súmula: "BIG SERVIÇOS". ENQUADRAMENTEO COMO ATIVIDADE BANCÁRIA, IMPOSSIBILIDADE. Por não exercerem atividade bancária, aqueles que trabalham no sistema "Big Serviços" não se enquadram nessa categoria e, por consequência, não atraem os direitos inerentes aos bancários, conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS. DESEMBARGADORES FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA (PRESIDENTE), ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, IDA SIROTHEAU CORREA BRAGA, JULIANES MORAES DAS CHAGAS E MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, ACOLHÊ-LO, PARA PROPOR A EDIÇÃO DA SEGUINTE SÚMULA: SERVIÇOS". ENQUADRAMENTEO COMO ATIVIDADE BANCÁRIA, IMPOSSIBILIDADE. POR NÃO EXERCEREM ATIVIDADE BANCÁRIA, AQUELES QUE TRABALHAM NO SISTEMA "BIG SERVIÇOS" NÃO SE ENQUADRAM NESSA CATEGORIA E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO ATRAEM OS DIREITOS INERENTES AOS BANCÁRIOS, CONFORME Α FUNDAMENTAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT-8a/IUJ 010222-24.2016.5.08.0000

4

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de outubro de 2016.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Desembargador parecerista na Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Ministério Público do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO DA 8º REGIÃO Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8° - PL/IUJ 0010222-24.2016.5.08.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 17/10/2016, havendo participado de seu julgamento os Exm°s Srs.: FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA (Desembargador do Trabalho Presidente); SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, Desembargadora do Trabalho Corregedora Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, ELIZIÁRIO BENTES, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, GRAZIELA LEITE COLARES, LUIS J.J. RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, JULIANES MORAES DAS CHAGAS e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exmº Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho . CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 25 de outubro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO Assistente da Secretaria-Garal Judiciária

TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que a ementa e a conclusão do Acórdão destes foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do autos Trabalho no dia 24/10/2016 (segunda-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 25/10/2016 (terçafeira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N° 26, de 18 de setembro de 2008.

Belém, 25 de outubro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO Assistente da Secretaria-Geral Judiciária